



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 2.913/989/19.
ENTIDADE:	IPSSC – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar.
MATÉRIA:	Balanço Geral do Exercício de 2019.
RESPONSÁVEIS:	Srs. Anderson de Aguiar Ribas (1.º.01 a 30.04.2019), Denis Pereira Lima (1.º.05 a 30.09.2019) e Davi David (1.º.10 a 31.12.2019) – Diretores Executivos, à época.
INTERESSADO:	Sr. Marcelo Ribas de Oliveira – Diretor Executivo.
INSTRUÇÃO:	8.ª Diretoria de Fiscalização.
ADVOGADOS:	Srs. Cleuton de Oliveira Sanches – OAB/SP n.º 26.442, Thiago Lopes Sanches – OAB/SP n.º 397.820, Eliana Rodrigues Santos Louroza – OAB/SP n.º 399.003 e Denis Pereira Lima – OAB/SP n.º 232.405.

ÍNDICES ECONÔMICOS (Banco Central do Brasil)	
IPCA:	4,31%
SELIC:	5,94%

DADOS DO MUNICÍPIO (Audesp)	
Receita Corrente Líquida:	R\$ 470.183.470,57
Contribuição Patronal:	R\$ 23.221.364,58 (4,94% RCL)
Parcelamentos:	R\$ 13.317.867,97 (2,83% RCL)
Aportes:	R\$ 2.384.384,61 (0,51% RCL)
Transferências Totais – RPPS: (custo para o ente federativo)	R\$ 38.923.617,16 (8,28% RCL)

SÍNTESE DO APURADO (Relatório de Instrução/Audesp)	
Resultado Orçamentário:	R\$ 77.779.046,14 – 73,58% (superávit) ↑
Resultado Financeiro:	R\$ 299.657.285,72 (superávit) ↑

Resultado Econômico:	R\$ 49.606.525,05 (déficit) ↓
Saldo Patrimonial:	R\$ 8.354.588,30 (positivo) ↓
Resultado Previdenciário:	R\$ 80.412.359,14 (superávit) ↑
Despesas Administrativas:	R\$ 2.623.498,82 – 1,76% (regular)
Rentabilidade dos Investimentos/Meta Atuarial:	22,49%/10,59%
Saldo dos Investimentos:	R\$ 299.623.509,04
Resultado Atuarial:	R\$ 46.445.641,76 (déficit) (9,88% RCL) ↓
Certificado de Regularidade Previdenciária:	Regular

SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Ministério da Economia/Secretaria de Previdência)	
Grupo:	Médio Porte
Subgrupo – RPPS Municipais por Estrutura de Maturidade da Massa:	Menor Maturidade
Indicador de Situação Previdenciária – ISP:	B
Perfil Atuarial:	III
Perfil de Risco Atuarial:	Indisponível
Pró-Gestão RPPS:	Não aderente

IEG-PREV – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo)
Indisponível

Abrigam os autos o **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2019 do IPSSC – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR**, autarquia, criado pela Lei Complementar Municipal n.º 10/1997e reestruturado pela Lei Complementar Municipal n.º 59/2005, com as alterações introduzidas pela legislação local superveniente.

Em consonância com os artigos 70, *caput* e 71, II, da Carta Política da República e os artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição Bandeirante, espelhados no artigo 2.º, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, competiu à 8.ª Diretoria de Fiscalização proceder à inspeção contábil, operacional, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial da Entidade, assim como à análise atuarial do RPPS por ela gerido, tendo sido levantadas, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 11.49 a 11.51), as seguintes ocorrências:

Conselho Fiscal (Item A.2.1): *membros do Conselho Fiscal com formação de nível médio e fundamental, em princípio incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos do órgão, contrariando recomendação desta Corte.*

Apreciação das contas por parte do Conselho de Administração (Item A.2.2): *membros do Conselho de Administração com formação de nível médio e fundamental, em princípio incompatível com a atividade, entendimento e complexidade que exercem na gestão de investimentos do órgão, contrariando recomendação desta Corte.*

Comitê de Investimentos (Item A.2.3): *os investimentos realizados no exercício em exame não estão aderentes à política de investimentos traçada conforme documento intitulado: “Política de Investimentos”.*

Fiscalização das Receitas (Item B.1.3): *divergência entre o valor dos rendimentos com as aplicações informado ao AUDESP e divulgado no balancete financeiro do Instituto com o valor calculado pela consultoria financeira.*

Contratos e Acompanhamento de Execuções (Item C.1): *não divulgação dos contratos firmados, em desacordo com a Lei de Acesso à Informação.*

Contratos com empresas de consultoria (Item C.1.1): *o Instituto continua a terceirizar parte de sua atividade fim (serviços técnicos previdenciários), contrariando decisão desta Corte.*

Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AudeSP (Item D.2): *foram encontradas divergências no Balanço Financeiro.*

Pessoal (Item D.3): *o Instituto continua a terceirizar parte de sua atividade fim (perícia médica), contrariando decisão desta Corte.*

Atuário (Item D.5): *classificação da situação do RPPS pela consultoria como “muito boa” enquanto os ativos correspondem a apenas 80,84% da totalidade do passivo, déficit que aumentou em relação ao ano anterior; base cadastral disponibilizada ao atuário, referente aos servidores ativos, se encontra desatualizada, podendo gerar grandes divergências no cálculo atuarial.*

Composição dos Investimentos (Item D.6.3): *desvio das metas traçadas na Política de Investimentos, em relação à classe de ativos “Fundo de Ações” que aumentaram progressivamente durante o ano inclusive gerando desenquadramento. Tal prática, que aumenta o risco geral dos investimentos, levou a grandes perdas para o RPPS no ano seguinte (2020).*

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (Item D.8): *não atendimento às recomendações referentes às contas de 2015 (informações contábeis informadas ao sistema AUDESP inconsistentes e adequação do quadro de funcionários) e envio extemporâneo de dois documentos ao Tribunal.*

Os detalhes desses apontamentos encontram-se registrados nos correspondentes itens do relatório de fiscalização.

Ante o anotado, em deferência aos princípios constitucionais da *ampla defesa* e do *contraditório*, a Origem e os Responsáveis foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, conforme despacho publicado no DOE de 04.11.2020 e o Ofício C.C.A. n.º 135/2021 (eventos 14.1 e 22.1, 42.1 e 45.1).

Em resposta, no intento de obter a aprovação da matéria, o Instituto, encaminhou, por meio de sua advogada, razões e documentos (eventos 28.1 a 28.2 e 33.1 a 33.14), a alegar, em síntese, o que segue:

Conselho Fiscal e Apreciação das Contas por parte do Conselho de Administração:

Conselheiros com nível de escolaridade incompatível com as atribuições por eles exercidas: a participação de representantes dos servidores ativos e inativos nos seus conselhos encontra previsão na Lei Federal n.º 9.717/1998; em relação a esses agentes, a legislação federal de regência não exige determinado nível de escolaridade para que possam participar da gestão do RPPS; a Orientação

Normativa MPS/SPS n.º 2/2009 sequer estabelece a obrigatoriedade para os RPPS de instituição de um Conselho Fiscal; a legislação municipal também não exige nível mínimo de formação escolar dos conselheiros fiscais e administrativos; não se aplicaria aos conselheiros fiscais a norma abrigada no artigo 1.º, § 2.º, da Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010, já que esses agentes não participariam dos seus processos decisórios sobre os investimentos; trata-se de órgãos colegiados, cuja composição é dificultada ante a “*voluntariedade da participação*”; a alteração da lei municipal de incidência depende de iniciativa do Chefe do Executivo; têm sido empreendidos esforços para melhor qualificar os seus órgãos colegiados; não há nos autos nenhuma indicação de irregularidade no funcionamento dos seus conselhos.

Comitê de Investimentos e Composição dos Investimentos:

Desvio das metas traçadas na *política de investimentos*, em relação à classe de ativos *fundo de ações*, que aumentaram progressivamente durante o ano e geraram desenquadramento: a instrução processual não indica impropriedades na instituição, composição e atuação do seu Comitê de Investimentos, o que demonstraria o atendimento à legislação geral de incidência; a Fiscalização ressalta o expressivo resultado positivo obtido com a sua carteira de investimentos, a superação da meta atuarial fixada para o período, a realização de análises prévias às aplicações realizadas e a inexistência de situações atípicas nos regulamentos/prospectos dos fundos investidos; a “*alocação objetivo*” indicada na *política de investimentos* e cuja extrapolação está sob crítica é uma direção a ser percorrida, mas sempre se tendo em vista a rentabilidade dos investimentos em relação às necessidades do passivo do Regime; trata-se de um mecanismo de gestão, que não encontra, contudo, previsão na Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010; é uma referência para a dispersão dos investimentos entre os diversos segmentos de aplicação permitidos pela legislação, pelo que não haveria irregularidade no incumprimento desse limite estratégico; e, por esses mesmos motivos, a não-aderência a essa alocação não configuraria nenhuma espécie de desenquadramento; conforme esclarecimentos da consultoria financeira, em razão da valorização e da desvalorização de ativos, ocasionadas pela *marcação a mercado*, e do grande dinamismo do Mercado, a busca pela aderência à “*alocação objetivo*” não se mostrou tarefa fácil, razão pela qual foram adotadas alternativas de proteção distintas da taxa livre de risco (SELIC); a alteração da *política de investimentos* original, ocorrida em março de 2019, aumentou o percentual de “*alocação objetivo*” em *fundos de ações*, pelo que não terá havido desatendimento a estratégia estabelecida para o período; demais disso, foram atendidos os limites intervalares de alocação no referido segmento; “*justamente por ser um alvo, a ‘alocação objetivo’ não pode implicar no engessamento da Política de Investimentos de forma a impedir o aproveitamento das condições de mercado para melhorar a performance de rentabilidade dos recursos do RPPS, o que, aliás, é imposição que decorre, compulsoriamente, da própria estratégia de alocação*”. (evento 33.3)

Desenquadramento em relação aos investimentos em *fundo de ações*, enquadrado no artigo 8.º, II, “a”, da Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010: a extrapolação do limite máximo indicado pela Fiscalização ocorreu no último bimestre do exercício, em razão da valorização dos ativos implicados, não tendo ocorrido novos aportes de recursos para esse segmento nesse período; trata-se, pois, de *desenquadramento passivo*, sujeito ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a sua regularização, conforme previsto no artigo 22, II, da resolução de regência; em fevereiro de 2020, essa ocorrência foi afastada, consoante comprovaria o relatório de consultoria financeira anexada aos autos; a situação em comento foi indicada no CADPREV, em relação ao DAIR, e considerada regular, de acordo com documentos apensados aos autos; a alegação de que o procedimento sob crítica implicou perdas elevadas no exercício de 2020 merece adequada compreensão, em razão de se tratar de

investimentos de longo prazo e dada as consequências provocadas pela pandemia da *COVID-19*. (eventos 33.4 a 33.7)

Fiscalização das Receitas:

Divergência entre o valor dos rendimentos com as aplicações informado ao Audesp e divulgado no balancete financeiro do Instituto e o calculado pela consultoria financeira: tratar-se-ia de ínfima diferença (R\$ 13.592,50), decorrência de equívoco no processamento das informações dos rendimentos financeiros do mês de janeiro/2020 pela prestadora de serviços de consultoria, o qual já encontra corrigido, conforme declaração juntada ao feito; essa cinca não poderia comprometer as contas em julgamento, ante os princípios da *razoabilidade e proporcionalidade*; os seus lançamentos contábeis e as informações encaminhadas ao Audesp se mostram corretas, motivo por que não haveria se falar em prejuízo a *transparência e evidenciação fiscal*.

Contratos e Acompanhamento de Execuções:

Ausência de divulgação dos contratos firmados, em desacordo com a Lei de Acesso à Informação: mantém um *portal da transparência*, no seu sítio virtual na rede mundial de computadores, por meio de sistema de informática de empresa contratada; porém, enfrenta dificuldades técnicas para disponibilizar todas as informações previstas na legislação de regência, diante do volume de documentos, da capacidade do provedor de *internet* e dos serviços de manutenção nessa área; assim, estaria a buscar dos prestadores de serviços soluções para essas dificuldades, a fim de garantir a completa divulgação das informações de interesse coletivo, inclusivamente, dos seus ajustes contratuais.

Contratos com empresas de consultoria e Pessoal:

Terceirização de parte das atividades-fim do Instituto: quanto à contratação de consultoria, trata-se de serviços técnicos especializados, precedidos de licitação, que não se confundiriam com a atuação dos servidores do seu quadro de pessoal permanente; os serviços de consultoria são essenciais à melhoria da gestão do RPPS, porquanto promovem a orientação técnica e a capacitação continuadas dos gestores, conselheiros e servidores, “*assegurando assessoramento com o incremento da visão holística de fora da instituição, sem a pretensão de substituir, mas sim complementar a atuação dos consultores e agentes internos*”; a decisão proferida no TC - 4.826/989/15 (com trânsito em julgado apenas em meados do exercício em exame) não aponta nenhuma irregularidade na contratação de consultoria externa (usual diante da complexidade das atividades de gestão dos RPPS), tendo recomendado tão somente a adequação do seu quadro de pessoal permanente; diante disso, no segundo semestre do período fiscalizado, houve concurso para provimento de cargos efetivos, que levou, inicialmente, à nomeação de *procurador autárquico* já no início do exercício de 2020; em relação ao credenciamento de perícias médicas, a demanda do Regime não justificaria o provimento de cargo efetivo de médico perito ou do trabalho, os quais não integram o seu quadro de pessoal; a criação de cargos demanda atividade legislativa de iniciativa exclusiva do Poder Executivo; com a Emenda Constitucional n.º 103/2019, que exclui dos RPPS a responsabilidade pelo pagamento do *auxílio-doença*, a sua demanda por perícias médicas terá diminuído ainda mais; não haveria impedimento ao recebimento de servidor cedido pela Prefeitura. (evento 33.8)

Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp:

Divergências no Balanço Financeiro: as diferenças questionadas referem-se à contabilização de perdas com títulos e valores mobiliários, conforme previsto no *PCASP*; os dados do *Balanço Financeiro* informados são consistentes e consolidam todas as demais peças contábeis; entretanto, os balancetes do Audesp possuem características específicas e não possibilitariam lançamento de

ajustes ou provisões de perdas; consta do seu *Balanço Financeiro* expressamente a ressalva de que “a *apuração dos valores de Recebimentos e Pagamentos Extraorçamentários do Anexo 13 Contábil* poderá ser divergente dos valores demonstrados no Anexo 13 Audesp, visto que o Audesp apura os resultados com base na movimentação credora e devedora das contas, enquanto que o contábil possui controles para efetuar o cálculo exato (Valor Líquido) desses mesmos valores”. (eventos 33.9 a 33.12)

Atuário:

Apesar de o Atuário considerar como “muito boa” a situação do Regime, houve, em relação ao período anterior, um recrudescimento do déficit técnico: a elevação do déficit atuarial, comum à quase totalidade dos RPPS, não decorreu de conduta, comissiva ou omissiva, que lhe possa ser imputada; tal crescimento foi resultado das modificações demográficas da população brasileira e das regras vigentes para a concessão de aposentadorias e pensões; em atenção à disciplina inaugurada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, foi criado um grupo de trabalho, constituído pelo seu Conselho Administrativo, com o fim de se propor uma reforma administrativa ao Município de Cajamar; as recomendações do Atuário estão a ser atendidas pelo Município, por meio da fixação de alíquotas suplementares, com vista à amortização do déficit atuarial, em consonância com os limites estabelecidos pela Secretaria de Previdência; ao contrário do que sugere a Fiscalização, tal como destacado pelo Atuário, o índice de cobertura do passivo atuarial pelas reservas técnicas acumuladas pelo Regime (superior a 80,00%) seria muito bom e representaria o dobro da média dos demais RPPS dos Municípios do Estado.

Desatualização da base cadastral disponibilizada ao Atuário: tratou-se de situações ordinárias, relacionadas à acumulação de cargos por servidores ou de funcionários licenciados com prejuízo de suas remunerações; de acordo com a própria Fiscalização, as inconsistências detectadas foram afastadas; em ambas as avaliações tratadas nos autos, o Atuário consigna que “a base cadastral atende os requisitos de atualização, amplitude e consistência exigidos pela Portaria MF nº 464, de 2018”.

Atendimento a Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

Inconsistência em informações encaminhadas ao Audesp e inadequação do quadro de pessoal: essas questões foram acima justificadas.

Envio extemporâneo de 02 (dois) documentos a esta Casa: as demoras verificadas terão decorrido de problemas técnicos no sistema de informática contratado e de dificuldades pontuais na reclassificação de códigos de fundos de investimentos, por força de orientação desta Corte de Contas; tais ocorrências foram saneadas.

Os Senhores Denis Pereira Lima e Davi David, corresponsáveis pelas contas em exame, também trouxeram, por meio de procurador comum, alegações de interesse, as quais repisam, em boa proporção, as justificativas expendidas pela Origem (eventos 36.1 a 36.2).

De diversa sorte, conquanto tenha sido pessoalmente notificado, o Senhor Anderson Aguiar Ribas, igualmente corresponsável pela matéria em apreço, não se manifestou (eventos 42.1 e 45.1).

Não há nos autos apontamento de natureza técnico-contábil cuja complexidade justifique a manifestação da Assessoria Técnica-Economia, senão em prejuízo aos princípios da *economia processual* e da *duração razoável dos processos*, pelo que, nos termos da Resolução TCE-SP GP n.º 2/2018, publicada no DOE de 31.05.2018, dispensou-se a sua oitiva.

Este feito não foi selecionado para análise específica pelo Ministério Público de

Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 06/2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 49.1).

Enfim, a inexistir necessidade de diligências saneadoras, retornaram os autos a este Gabinete conclusos para sentença (eventos 50 a 52).

Assim se mostram os julgamentos das Contas do IPSSC dos últimos 05 (cinco) exercícios, respectivamente:

2018 – TC – 002.548/989/18: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 12.05.2020, e com trânsito em julgado, em 03.06.2020.

2017 – TC – 002.219/989/17: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 13.08.2020, e com trânsito em julgado, em 03.09.2020.

2016 – TC – 001.423/989/16: pendente. Processo sob a responsabilidade do Auditor Samy Wurman.

2015 – TC – 004.826/989/15: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no DOE de 11.06.2019, e com trânsito em julgado, em 04.07.2019.

2014 – TC – 000.890/026/14: regulares com ressalva (art. 33, II, LCE n.º 709/1993). Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 10.09.2019, e com trânsito em julgado, em 1.º.10.2019.

Eis o necessário relatório.

Passa-se à decisão.

A análise dos autos autoriza a emissão de juízo de regularidade à matéria, sem embargo das pertinentes determinações e do necessário alerta.

Com efeito, trata-se de exame de contas da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores públicos efetivos do Município de Cajamar, que, no exercício inspecionado, deu satisfatória consecução às finalidades legais para as quais foi legalmente criada, tendo obtido um superávit orçamentário de R\$ 77.779.046,14, equivalente a 73,58% da receita arrecadada.

Esse desempenho orçamental favorável, bem superior ao logrado no exercício de 2018 (R\$ 39.512.871,89 – 61,37%), contribuiu para a elevação de 35,05% do superávit financeiro anterior, o qual caminhou de R\$ 221.878.239,58 para R\$ 299.657.285,72.

Decerto, tais resultados positivos foram impulsionados pelo expressivo aumento de 64,19% das receitas do Regime, que, em comparação com o período antecedente, passaram de R\$ 64.383.851,93 para R\$ 105.713.898,44, em razão especialmente da arrecadação obtida com os investimentos (R\$ 52.321.032,92) e com os ajustes de parcelamento (R\$ 13.890.969,89).

Note-se que, respeitante às aplicações financeiras, a Inspeção não indica falha na contabilização desses ativos como receita orçamentária realizada, mesmo em face das orientações traçadas no Comunicado SDG n.º 30/2018, republicado na Imprensa Oficial do Estado de 22.09.2018, e nas IPC – 14 – *Instruções de Procedimentos Contábeis Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS*.

No encerramento de 2019, o saldo de parcelamentos era de R\$ 147.039.152,20, o qual, de acordo com o relatório de fiscalização, encontra-se devidamente reconhecido no *Balanço*

Patrimonial do Instituto (R\$ 132.909.152,20 – *Realizável a Longo Prazo* e R\$ 14.130.000,00 – *Créditos a Curto Prazo*) (evento 11.20).

Embora a ausência de arrecadação de receitas com compensações previdenciárias não tenha sido objeto de crítica pela Unidade de Instrução, é de se observar que o laudo atuarial de 2020 estima créditos dessa natureza de R\$ 77.334.603,31 (evento 11.27). Assim, **tendo-se em vista a nova regulamentação estabelecida pelo Decreto Federal n.º 10.188/2019 e pela Portaria ME/SEPRT n.º 15.829/2020, apenas a título de orientação, cumpre alertar a Unidade Gestora para a necessidade de adoção de providências que viabilizem a arrecadação de receitas com compensações financeiras não apenas com o RGPS mas também com os outros RPPS, sob pena, inclusive, de incidirem as sanções previstas no artigo 7º da Lei Federal nº 9.717/1998. Ainda, eventuais valores a pagar e/ou a receber quanto aos demais RPPS devem integrar as *provisões matemáticas* do Regime nas próximas avaliações atuariais. Tais medidas são necessárias também à amortização do déficit atuarial.**

Conforme explicado pela Fiscalização, o déficit econômico obtido no exercício (R\$ 49.606.525,05) decorreu da constituição de “*provisões de longo prazo*”, que, em comparação com o período anterior, saltaram de R\$ 294.771.542,23 para R\$ 413.725.131,74 (evento 11.20), ante o crescimento do *passivo atuarial* indicado pelo *Atuário – 2019* (Data focal: 31.12.2018).

Aliás, tal como se verifica em relação à maioria dos RPPS, resultado, entre outros motivos, da elevação da expectativa de vida dos brasileiros, situação, ao que tudo indica, arrefecida pela atual crise sanitária mundial, as *provisões matemáticas previdenciárias* do Regime patrocinado pelo Município de Cajamar experimentou nos últimos exercícios sucessivos e expressivos crescimentos, consoante exposto no quadro abaixo, construído a partir de informações coletadas dos pertinentes *DRAAs – Demonstrativos de Resultados da Avaliação Atuarial*, armazenados no *CADPREV – Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social*, mantido pelo Governo Federal na rede mundial de computadores:

Evolução do Passivo Atuarial			
2016	2017	2018	2019
R\$ 212.344.067,52	R\$ 304.551.580,75	R\$ 425.791.100,56	R\$ 555.553.693,22
- 7,91%	+ 43,42%	+ 39,81%	+ 30,47%

Apesar desse cenário, o saldo patrimonial de encerramento do exercício fiscalizado da Autarquia manteve-se positivo em R\$ 8.354.588,30.

As despesas administrativas (R\$ 2.623.498,82) corresponderam a 1,76% dos valores creditados aos segurados do Regime no exercício de 2018 (R\$ 148.711.280,48), a título de remuneração, proventos e pensão, percentual que se encontra aquém do teto estabelecido pelo artigo 6.º, VIII, da Lei Federal n.º 9.717/1998 c.c. o artigo 41, *caput*, da Orientação SPS/MPS n.º 2/2009.

Demais disso, sob o pressuposto da amostragem, o exame dos gastos realizados pela Entidade não demonstra nenhuma irregularidade de instrução formal.

Calha registrar que a Portaria SEPRT n.º 19.451/2020, publicada no DOU de 19.08.2020, possibilita aos RPPS municipais do grupo *médio porte* do ISP-RPPS, como no caso do gerido pelo IPSSC, a efetivação de despesa administrativa de até 3,00%. Aliás, referido diploma normativo, no que altera a Portaria MPS n.º 402/2008 e a Portaria MF n.º 464/2018, estabelece uma série de parâmetros e critérios que deve ser observada com rigor pelas entidades e pelos órgãos de previdência.

Sendo que, segundo as informações indicadas na peça técnica e os dados disponibilizadas pelo Sistema Audesp, a receita total e a despesa empenhada com o pagamento de benefícios previdenciários e assistenciais foram, respectivamente, de R\$ 105.713.898,44 e R\$ 25.301.539,30, o resultado previdenciário do exercício saldou-se superavitário em R\$ 80.412.359,14[1].

Cuida-se de um desempenho bem superior ao verificado nos últimos períodos, conforme evidenciado no demonstrativo abaixo, e que se revela alvissareiro, na medida em que indica a capacidade de o RPPS manter os seus recursos constante e crescentemente capitalizados:

Evolução do Resultado Previdenciário			
	Receita	Despesa	Resultado
2016	R\$ 40.919.497,70	R\$ 14.893.069,23	R\$ 26.026.428,47
2017	R\$ 41.449.270,16	R\$ 17.863.606,11	R\$ 23.585.664,05
2018	R\$ 64.383.851,93	R\$ 22.696.975,21	R\$ 41.686.876,72
2019	R\$ 105.713.898,44	R\$ 25.301.539,30	R\$ 80.412.359,14

Tem-se, pois, que, no exercício de 2019, ao menos sob os aspectos orçamentário e financeiro, o Regime caminhou no sentido do equilíbrio, em obediência ao artigo 1.º, § 1.º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre as ocorrências de natureza técnico-contábil, acolhe-se, às inteiras, o libelo defensivo oferecido pela Origem.

Ainda que distinto do indicado em documento produzido pela empresa de consultoria, o qual possui natureza meramente acessória, o saldo de investimentos evidenciado no *Balanço Patrimonial* da Autarquia de 31.12.2019 (R\$ 299.623.509,04) coincide com o informado ao Sistema Audesp e o registrado no *DAIR – Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos* de dezembro/2019, armazenado no *CADPREV* e consultado pela equipe técnica deste Gabinete (eventos 11.20)[2].

A diferença de saldos dos exercícios de 2018 (R\$ 18.000.000,00) e de 2019 (R\$ 27.000.000,00) entre o *Balanço Financeiro* da Autarquia e as informações por ela encaminhadas ao Sistema Audesp referem-se a *ajustes de perdas com títulos e valores mobiliários*. A par disso, tal fato foi expressamente ressaltado em nota explicativa no retrocitado demonstrativo do Instituto (eventos 33.11 a 33.12).

Pela primeira vez em consonância com a Portaria MF n.º 464/2018, a Entidade promoveu a reavaliação atuarial do exercício do Regime (evento 11.27), cujo resultado e a sua evolução em relação ao período anterior encontram-se demonstrados no quadro abaixo, construído a partir de informações coletadas dos pertinentes *DRAAs*, disponibilizadas pelo *CADPREV*:

CONTA	VALORES DA AVALIAÇÃO ATUARIAL (Regime de Capitalização – Geração Atual)		VARIAÇÃO
	2018	2019	
ATIVOS GARANTIDORES:	R\$ 372.119.466,90	R\$ 449.133.655,63	+ 20,70%
PROVISÕES MATEMÁTICAS:	(R\$ 425.791.100,56)	(R\$ 555.553.693,22)	+ 30,47%
Provisão para benefícios concedidos:	(R\$ 182.259.325,15)	(R\$ 236.782.993,34)	+ 29,92%
Provisão para benefícios a conceder:	(R\$ 243.531.775,41)	(R\$ 318.770.699,88)	+ 30,90%
Bens, Direitos e Demais Ativos a serem incorporados no Exercício Atual:	R\$ 0,00	R\$ 30.170.080,66	-
% Cobertura pelas reservas técnicas:	87,39%	80,84%	
RESULTADO ATUARIAL (1):	(R\$ 53.671.633,66) (déficit a amortizar)	(R\$ 76.249.956,93) (déficit a amortizar)	+ 42,07%
PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL:	R\$ 12.065.968,82	R\$ 59.974.395,82	+ 397,05%
Bens, Direitos e Demais Ativos a serem incorporados no Exercício Atual:	R\$ 0,00	(R\$ 30.170.080,66)	-
RESULTADO ATUARIAL (2):	(R\$ 41.605.664,84) (déficit)	(R\$ 46.445.641,77) (déficit)	+ 11,63%

Obs.: ativos garantidores compreendem os valores a receber do Ente federativo, tal como reconhecidos no sistema contábil patrimonial do Instituto. Os *bens, direitos e demais ativos a serem incorporados no exercício atual* referem-se à utilização do *Limite de Déficit Atuarial*, calculado pela *Duração do Passivo* e considerado na apuração de eventual déficit técnico a amortizar, nos termos da Instrução Normativa MF/SPREV n.º 7/2018.

Observa-se desse demonstrativo que, mesmo quando considerado o *plano de custeio suplementar* instituído pela Lei Municipal n.º 1.764/2019, o resultado atuarial de 2019 apresenta-se deficitário. E, qualquer que seja a perspectiva adotada, é indubitável que, em comparação com o exercício de 2018, houve uma sensível degradação atuarial do Regime.

Isso porque, em razão das grandezas envolvidas, os ritmos de crescimento do

ativo do plano de benefícios (20,70%) e do valor atual do plano de amortização do déficit técnico (397,05%), apesar de expressivos, foram insuficientes para fazer frente ao aumento das provisões matemáticas previdenciárias (30,47%). Daí também a queda de 87,39% para 80,84% do percentual de cobertura do passivo atuarial pelas reservas técnicas acumuladas.

Porém, como é cediço, o *passivo atuarial* arrima-se em uma série de premissas e/ou hipóteses financeiras, econômicas, demográficas e biométricas, a maioria das quais relacionadas à massa de segurados, cuja mutação escapa ao controle da Unidade Gestora.

Citam-se, nesse sentido, os principais fatores que, ao lado da projeção dos créditos a receber a título de compensação previdenciária, influenciaram a apuração das *provisões matemáticas previdenciárias* do exercício, conforme destacado pelo *Atuário-2020* (Data focal: 31.12.2019): *expectativas de sobrevivência, probabilidades de morte e invalidez, taxas de permanência no emprego, taxas de novos entrados, taxa de aplicação financeira do fundo, nível de contribuição dos segurados, nível de contribuição dos empregadores, valor da folha de vencimentos dos segurados e valor do Fundo de Previdência já existente.*

Também sob o enfoque dos *ativos garantidores* do plano de benefícios, a instrução processual não indica nenhuma conduta desidiosa do Instituto e que possa ter contribuído para o recrudescimento do déficit atuarial, criticado pela Fiscalização.

Nesse sentido, impende observar que o Regime arrecadou a totalidade das suas receitas previdenciárias, tendo obtido um excesso de arrecadação de R\$ 17.873.898,44, o que contribuiu para a colheita de mais um superávit orçamentário.

Ainda, a rentabilidade nominal (22,49%) obtida pelo Instituto com a sua carteira de investimentos ficou bem acima da meta atuarial estabelecida para o período (10,59%), a fazer com que o montante de recursos capitalizados reconhecido no seu *sistema contábil patrimonial* viandasse de R\$ 222.753.607,13, em 31.12.2018, para R\$ 299.623.509,04, em 31.12.2019, o que representa um crescimento de 34,51%.

E, segundo destacado no quadro abaixo, elaborado com arrimo em informações obtidas dos autos e de relatórios de fiscalização de Balanços Gerais da Entidade de exercícios pretéritos, disponibilizados pela base de dados desta Corte de Contas, desde o exercício de 2016, o Regime tem logrado êxito no atingimento da meta atuarial, o que indica a boa gestão desses ativos:

Resultado dos Investimentos		
	Retorno Bruto	Meta Atuarial
2015	9,96%	17,28%
2016	17,15%	12,64%
2017	13,53%	8,95%
2018	10,89%	9,92%
2019	22,49%	10,59%

De resto, de acordo com o laudo de instrução, os investimentos propostos no período foram analisados previamente pelo Comitê de Investimentos, não houve detecção de situações atípicas nos regulamentos e nos prospectos dos fundos investidos e os demonstrativos contábeis da Autarquia contemplam provisões para o caso de depreciações/perdas com essas aplicações financeiras.

Assiste razão à Origem quanto à execução no período da sua *política de investimentos*, a qual se mostrou exitosa e freou o avanço do déficit atuarial do RPPS.

Respeitados os percentuais intervalares, não há de se tomar como irregular a superação da *“alocação objetivo”* prevista na *política de investimentos*, cuja alteração no exercício obedeceu ao devido procedimento administrativo e não foi objeto de crítica pelo órgão federal de supervisão.

O desenquadramento ocorrido no segmento de *“fundos de ações”* (21,19%/20,00%) no último bimestre de 2019 deu-se, conforme reconhece a própria Fiscalização, em decorrência da expressiva valorização dos ativos investidos, ou seja, de forma passiva, pelo que se aplica à hipótese a regra estipulada no artigo 22 da Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010, de acordo com a qual *“não serão considerados como infringência dos limites de aplicações estabelecidos nesta Resolução os eventuais desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização de ativos financeiros, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da ocorrência”*.

E, segundo o *Extrato Consolidado de Ativos* de Março/2020 produzido pela empresa de consultoria *LDB Empresas*, as aplicações mantidas pelo *IPSSC* encontravam-se integralmente enquadradas nos limites estabelecidos pela sobredita resolução do Conselho Monetário Nacional (evento 33.5).

Evidentemente, os resultados obtidos pela Autarquia com os seus investimentos no exercício de 2020 devem ser analisados, de forma cautelosa, ante a crise decorrente da pandemia da *COVID-19*, nos autos do TC – 4.423/989/20 (BGE 2020), sob a responsabilidade do Auditor Antonio Carlos dos Santos.

Em prestígio à *responsabilidade previdenciária*, o RPPS vem adotado as recomendações dimanadas do Atuário, com vista à amortização do déficit atuarial, o qual, no período de 2015 a 2019, conforme informações recolhidas do Sistema Audesp e do *CADPREV*, apresentou a seguinte evolução em relação à *receita corrente líquida* do Município:

Correlação Déficit Atuarial a Amortizar (DA)/Receita Corrente Líquida (RCL)			
	DAA	RCL	DAA/RCL
2015	R\$ 9.251.568,40	R\$ 349.766.702,02	2,65%
2016	superávit	R\$ 363.432.025,88	-
2017	superávit	R\$ 361.653.387,32	-
2018	R\$ 53.671.633,66	R\$ 406.964.749,14	13,19%

2019	R\$ 76.249.956,93	R\$ 470.183.470,57	16,22%
------	-------------------	--------------------	--------

Diante da perspectiva de elevação do déficit técnico dos regimes públicos de previdência e, conseqüentemente, de um maior comprometimento das contas públicas, o Congresso Nacional editou a Emenda Constitucional n.º 103/2019 (Reforma da Previdência), que impõe aos Municípios a adoção de algumas providências relacionadas tanto ao *plano de custeio* como ao *plano de benefícios* dos seus RPPS.

Em atenção ao novo regramento estabelecido pelo Constituinte Federal, segundo pesquisa realizada pela Assessoria deste Corpo de Auditores nos compêndios de leis do Município de Cajamar, disponibilizados em seus sítios oficiais na rede mundial de computadores, por meio da Lei Complementar Municipal n.º 190/2020, a alíquota de contribuição dos servidores ativos do Regime foi majorada em 14,00%, o que lhe implicará efeitos atuariais benéficos em médio e longo prazos.

As inconsistências detectadas em dados disponibilizados ao Atuário foram afastadas, segundo destaca a própria Inspeção. Tal constatação coaduna-se com a avaliação atuarial implicada, de acordo com a qual *“o cadastro recebido foi submetido a testes críticos e as inconsistências detectadas foram corrigidas pelo RPPS, resultando em base de dados considerada suficientemente completa, consistente e adequada à análise técnica atuarial, em conformidade com o disposto na Portaria MF n.º 464/2018, relativamente aos requisitos de atualização, amplitude e consistência”* (evento 11.27).

Contudo, a fim de evitar incongruências no cálculo atuarial, é forçoso determinar que a Autarquia mantenha a sua base cadastral constantemente atualizada, ampla e consistente.

Nos termos previstos no artigo 1.º, § 2.º, da Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010, com a redação que lhe confere a Resolução BC/CMN n.º 4.604/2017, a limitação à participação dos segurados na administração dos RPPS, por meio de demonstração por esses agentes de *“experiência profissional”* e *“conhecimento técnico”* adequados, depende de previsão em *“normas gerais desses regimes”*. E, no caso, a legislação local não consigna a demonstração de tais exigências para os membros do Conselhos Fiscal e do Conselho Administrativo do Regime.

Já o artigo 8.º-B da Lei Federal n.º 9.717/1998, introduzido pela Lei Federal n.º 13.846/2019, no decorrer do período fiscalizado, prevê os requisitos mínimos que devem ser atendidos pelos Dirigentes, pelos membros dos Conselhos Fiscal e de Administração e pelos integrantes do Comitê de Investimentos dos RPPS, e, em relação a esses dois últimos grupos de gestores, exigem-se apenas: a) inexistência de condenação criminal ou de incidência em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no artigo 1.º, I, da Lei Complementar Federal n.º 64/1990; e b) comprovação de *certificação* e *habilitação*, nos termos definidos em *“parâmetros gerais”*.

Ante esse cenário de inovação legislativa, a Nota Informativa SEI n.º 2/2019 /CONOR/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME preceituava que a exigência desses requisitos técnico-profissionais dependia de *“norma disciplinadora pela Secretaria de Previdência (...)”, sendo, portanto, inexigível até que tais regras sejam editadas*.

A fim de regulamentar tais prescrições, a Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020 estabelece presentemente os parâmetros gerais para o atendimento, pelos dirigentes, gestores de

recursos e membros dos órgãos internos dos RPPS, a esses requisitos mínimos. E, de acordo com esse Diploma Legal, cumpre ao Ente federativo e à Unidade Gestora proceder à habilitação desses agentes, com base em critérios a serem fixados pela pessoa jurídica territorial ou pelo Conselho Deliberativo desses regimes.

Ressalte-se que a legislação acima mencionada impõe as exigências de nível de escolaridade superior e de comprovada experiência no exercício de atividades em áreas específicas do conhecimento (financeira, administrativa, contábil, jurídica e de fiscalização) apenas aos dirigentes das Unidades Gestoras, ou seja, aos seus representantes legais e/ou diretores.

Ainda, a Secretaria de Previdência estabelece prazos para o cumprimento desses parâmetros, alguns dos quais terão a sua contagem iniciada a partir dos exercícios de 2021 e 2022.

Sendo que a gestão dos RPPS possui um cariz eminentemente democrático, informado pelo princípio da paridade, qualquer limitação à participação dos segurados há de ser interpretada restritivamente e nos estritos limites da legalidade.

Em razão desses lindes, acolhem-se as razões de interesse trazidas pela Origem, em relação à composição no período dos seus Conselhos.

Todavia, o Instituto há de atuar perante as autoridades legislativas locais e/ou o seu Conselho Administrativo, de modo a que a legislação municipal e os seus regulamentos contemplem as limitações impostas à participação dos segurados na gestão dos RPPS, previstas na Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e na Lei Federal n.º 9.717/1998, conforme os parâmetros delineados e os prazos fixados na Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020.

Como regra, a contratação de serviços de consultoria, como, por exemplo, na área de investimentos, não desborda da legalidade. Por outro lado, a terceirização de serviços técnico-previdenciários para fins de concessão/revisão de benefício adentra às atividades-fim da Autarquia e, por isso, afigura-se inapropriada.

Entretanto, há de se reconhecer que, conforme noticiado pela Origem e informativos divulgados no seu sítio virtual, em atenção à recomendação desta Casa no sentido da readequação do quadro de pessoal do RPPS às suas necessidades, em 2019, houve a realização do Concurso Público n.º 1/2019, cujo resultado foi homologado em 27.01.2020, para o provimento, em caráter efetivo, dos cargos de *auxiliar de serviços gerais, motorista, oficial administrativo previdenciário, técnico contábil, telefonista/recepcionista, assistente social, procurador autárquico, analista previdenciário, controlador, contador previdenciário e técnico administrativo jurídico.*

Cumprida a Fiscalização acompanhar o decorrente processo admissional, o qual poderá sofrer interrupção e/ou suspensão em razão das medidas de austeridade fiscal, adotadas de forma geral pelos entes federativos, com vista ao combate à atual crise sanitária.

Especificamente quanto aos serviços prestados por médicos peritos, realmente, como sustentado pela Inspeccionada, a Emenda Constitucional n.º 103/2019 determina que o afastamento por incapacidade temporária seja pago diretamente pelo ente patronal ao qual o servidor estiver vinculado, o que pressupõe uma diminuição de perícias a cargo do RPPS, já que a maioria dos exames por ele realizados no período relacionavam-se ao benefício do *auxílio-doença*.

Dessa sorte, e ante a inexistência do cargo de médico perito no quadro de pessoal do Instituto, cuja criação, para além de depender de processo legislativo a ser deflagrado pelo Chefe do Executivo, reclama análises de ordens financeira, atuarial e fiscal, **é razoável que se admita o credenciamento de profissionais especializados da área para fins de concessão de**

aposentadoria por invalidez, desde que inviável a realização de perícias médicas por profissionais vinculados à Administração Direta do Município, em deferência à norma abrigada no artigo 37, II, da Constituição Federal, situação que deverá ser devidamente demonstrada quando da abertura de eventuais processos de credenciamento.

Segundo pesquisa empreendida pela Assessoria deste Juízo de Contas, em cumprimento à Lei Federal n.º 12.257/2011, o *IPSSC* mantém atualmente no seu portal eletrônico informações das mais diversas ordens, as quais abrangem licitações e contratos, passíveis de serem facilmente acessadas pela sociedade, motivo por que a indisponibilização de ajustes censurada pelo órgão de instrução pode ser relevada.

As demoras havidas no envio de informações ao Sistema Audeps não parecem ter prejudicado os trabalhos da 8.ª Diretoria de Fiscalização. Além disso, esta Casa adota atualmente autos específicos de acompanhamento de prazos, cujo injustificado incumprimento pelas jurisdicionadas pode acarretar aplicação de multa ao responsável.

Corroborando o juízo de regularidade ora admitido o fato de o Município de Cajamar ter obtido, pela via administrativa, a revalidação do seu *CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária*, a demonstrar o satisfatório atendimento pelo Regime dos critérios e das exigências estabelecidos na Lei Federal n.º 9.717/1998 e nos diplomas normativos infralegais que a regulamentam.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, em consonância com a Resolução n.º 3/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO de 2019 do IPSSC – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993.

Nos moldes delineados no corpo desta decisão, a fim de que os desacertos listados pela Unidade de Instrução não mais se repitam, **DETERMINA-SE à Origem que: a) mantenha a sua base cadastral atualizada, ampla e consistente, de sorte a evitar inconsistência nos demonstrativos atuariais elaborados pelo Atuário e informados à Secretaria de Previdência, em atenção à Portaria MF n.º 464/2018; b) atue perante as autoridades legislativas locais e/ou o seu Conselho Administrativo, de modo a que a legislação municipal e os seus regulamentos contemplem as limitações impostas à participação dos segurados na gestão dos RPPS, previstas na Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e na Lei Federal n.º 9.717/1998, conforme os parâmetros delineados e os prazos fixados na Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020; e c) analise a viabilidade de tomada de serviços de perícia por meio do quadro de profissionais médicos do Município.**

ACONSELHA-SE-LHE, ainda, o atendimento às exigências e aos parâmetros estabelecidos no Decreto Federal n.º 10.188/2019 e na Portaria ME/SEPRT n.º 15.829/2020, de modo a que o Regime possa efetivar compensações previdenciárias não somente com o RGPS mas também com os demais RPPS.

QUITAM-SE os responsáveis, Senhores Anderson de Aguiar Ribas, Denis Pereira Lima e Davi David, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.

Este julgamento não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Casa, ainda que relacionados ao período inspecionado.

Frise-se que, por se tratar de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 deste Tribunal de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que certifique o trânsito em julgado.
2. Em seguida, ao arquivo.

G.A.S.W., em 16 de abril de 2021.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

[1] Não se olvide de que há distintos métodos de se aferir o resultado previdenciário, assemelhados, porém, ao utilizado nesta decisão, tal como se dá pela Secretaria de Previdência, por meio do conceito de *suficiência financeira*.

[2] Note-se que, no *Balanco Patrimonial* fornecido pelo Audeps, a soma dos saldos de investimentos (R\$ 299.623.509,04) e de caixa e equivalente de caixa (R\$ 87.712,27) resulta num ativo financeiro de R\$ 299.711.221,31.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 2.913/989/19.
ENTIDADE:	IPSSC – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar.
MATÉRIA:	Balanco Geral do Exercício de 2019.
RESPONSÁVEIS:	Srs. Anderson de Aguiar Ribas (1.º.01 a 30.04.2019), Denis Pereira Lima (1.º.05 a 30.09.2019) e Davi David (1.º.10 a 31.12.2019) – Diretores Executivos, à época.
INTERESSADO:	Sr. Marcelo Ribas de Oliveira – Diretor Executivo.
INSTRUÇÃO:	8.ª Diretoria de Fiscalização.
ADVOGADOS:	Srs. Cleuton de Oliveira Sanches – OAB/SP n.º 26.442, Thiago Lopes Sanches – OAB/SP n.º 397.820, Eliana Rodrigues Santos Louroza – OAB/SP n.º 399.003 e Denis Pereira Lima – OAB/SP n.º 232.405.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **JULGA-SE REGULAR COM RESSALVA o BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO de 2019 do IPSSC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR**, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual n.º 709, de 14 de janeiro de 1993. Nos moldes delineados no corpo desta decisão, a fim de que os desacertos listados pela Unidade de Instrução não mais se repitam, **DETERMINA-SE à Origem que: a) mantenha a sua base cadastral atualizada, ampla e consistente, de sorte a evitar inconsistência nos demonstrativos atuariais elaborados pelo Atuário e informados à Secretaria de Previdência, em atenção à Portaria MF n.º 464/2018; b) atue perante as autoridades legislativas locais e/ou o seu Conselho Administrativo, de modo a que a legislação municipal e os seus regulamentos contemplem as limitações impostas à participação dos segurados na gestão dos RPPS, previstas na Resolução BC/CMN n.º 3.922/2010 e na Lei Federal n.º 9.717/1998, conforme os parâmetros delineados e os prazos fixados na Portaria SEPRT/ME n.º 9.907/2020; e c) analise a viabilidade de tomada de serviços de perícia por meio do quadro de profissionais médicos do Município. ACONSELHA-SE-LHE, ainda, o atendimento às exigências e aos parâmetros estabelecidos no Decreto Federal n.º 10.188/2019 e na Portaria ME/SEPRT n.º 15.829/2020, de modo a que o Regime possa efetivar compensações previdenciárias não somente com o RGPS mas também com os demais RPPS. QUITAM-SE os responsáveis, Senhores Anderson de Aguiar Ribas, Denis Pereira Lima e Davi David, com fulcro no artigo 35 da suprarreferida lei complementar paulista.** Este julgamento não alcança eventuais atos pendentes de apreciação por esta Casa, ainda que relacionados ao período inspecionado. Frise-se que, por se tratar de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 deste Tribunal de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 16 de abril de 2021.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-36M8-15U4-4YZV-EAZQ